SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008728-59.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: **JOSE DE SOUZA**

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona faturas que recebeu da ré relativas ao consumo de energia elétrica.

Almeja ao recálculo das mesmas.

O histórico de consumo da unidade correspondente ao imóvel do autor está demonstrado a fls. 02/10.

Nota-se por seu intermédio que no mês de janeiro de 2015 esse consumo mensal foi de 258 KWh (fl. 08), em fevereiro de 225 KWh (fl. 03) e em agosto de 145 KWh (fl. 10).

Por outro lado, é certo que nos meses de março e abril tal consumo saltou para 2674 KWh (fl. 04) e 915 KWh (fl. 05), permanecendo elevado mesmo após sua revisão (ficou em 1011 KWh em março – fl. 06 – e em 662 KWh em abril – fl. 07).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Assentadas essas premissas, reputo que tocava à ré a demonstração das razões concretas que teriam levado ao aumento que apurou.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e como tal sucede a inversão do ônus da prova, na esteira do art. 6°, inc. VIII, do CDC, como, aliás, restou expressamente consignado na decisão de fl. 77, item 2.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PRESTACÃO ELÉTRICA. $AC\tilde{A}O$ DESERVICOS. **ENERGIA** DECLARATÓRIA DE*INEXIGIBILIDADE* DEDÉBITO C.C.RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Concessionária prestadora do serviço que não se desincumbe de comprovar a razão do aumento brusco de consumo de energia elétrica, tampouco a existência de consumo não registrado. Incumbência da ré por se tratar de relação de consumo. Correção monetária que deve ser aplicada a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido" (Apelação n. 0044265-47.2011.8.26.0602, rel. Des. **GILBERTO LEME**, j. 27/05/2014).

"Energia elétrica. Propositura de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Valor cobrado a maior em apenas um mês. Fatura com valor desproporcional aqueles dos meses anteriores. Ação julgada procedente para declarar inexigível o débito. Consumo de aproximadamente 130 Kwh, ao mês e cobrança de 5.16 Kwh. Relação de consumo. Ré que não comprova o aumento abrupto e desproporcional. Recurso improvido. É lícito à concessionária dos serviços de energia elétrica interromper o fornecimento regular em caso de inadimplência. Mas, em caso de controvérsia do valor do débito, referente a apenas um mês, é dever da concessionária justificar o aumento desproporcional. Não o fazendo, a ação restou corretamente julgada procedente". (Apelação n. 002074-68.2012.8.26.0596, rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 14/1/2013).

"DECLARATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO ATÍPICO — AUSÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O AUMENTO DO CONSUMO - RECURSO IMPROVIDO. Apresentando a conta de energia consumo atípico, transfere-se à concessionária o ônus exclusivo de evidenciar a legitimidade da cobrança" (Apelação n. 9219619-61.209.8.26.00, rel. Des. **RENATO SARTORELI**, j. 18/01/201).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente e como a ré não amealhou elementos consistentes que permitissem justificar o aumento elevado somente nos meses impugnados (nada denota o uso extraordinário de equipamentos elétricos, a ocorrência de reformas no imóvel ou defeitos na instalação elétrica) é de rigor a conclusão de que as faturas são inexigíveis.

Nem se diga, outrossim, que o aumento tarifário ocorrido no período teria ligação com os fatos, porquanto o que se verificou foi em verdade a elevação exorbitante do consumo.

A maior evidência do erro por parte da ré consistiu na revisão das faturas (o argumento de que isso se deu "para atendimento do PROCON" – fl. 17, antepenúltimo parágrafo – é inverossímil e como sói acontecer não foi respaldado por nenhum dado), mas ainda assim elas ficaram em nível muito superior ao do consumo médio do autor.

O quadro delineado permite acolher a pretensão deduzida para que a ré proceda ao recálculo das faturas impugnadas pelo autor, tomando como parâmetro para sua emissão as leituras de junho, julho e agosto de 2015.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados do autor pelo consumo de energia elétrica nos meses de março e abril de 2015, bem como para determinar que a ré proceda em quinze dias ao recálculo de tais faturas, fazendo-o pela média do consumo apurado entre junho, julho e agosto de 2015.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fl. 68.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA